



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13896.720147/2012-76  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-003.215 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de setembro de 2013  
**Matéria** Contribuições Sociais Previdenciárias  
**Recorrente** SONDA DO BRASIL S.A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

É facultado ao contribuinte apresentar Recurso Voluntário contra a decisão desfavorável da autoridade julgadora de 1ª instância administrativa no prazo de 30 dias a contar da ciência dessa decisão. Não se conhece do recurso apresentado depois deste prazo, por ser intempestivo.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não reconhecer do recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Carolina Wanderley Landim – Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim, Igor Araújo Soares e Kleber Ferreira de Araújo.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado às fls. 892-919 contra decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (SP), às fls. 805-848, que julgou parcialmente procedentes os lançamentos fiscais constantes dos Autos de Infração nº 37.129.472-0 e nº 37.129.471-1 e improcedente o lançamento fiscal referente ao Auto de Infração nº 37.129.470-3, tendo a ciência dos três Autos ocorrido no dia 01/02/2012. Os Autos versam sobre os temas expostos em linhas a seguir:

1. DEBCAD nº 37.129.472-0 – Auto de Infração da obrigação principal, referente às contribuições devidas pela empresa à Seguridade Social e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidentes sobre valores pagos aos segurados e empregados destinados a retribuir o trabalho, mas não informados em GFIP.
2. DEBCAD nº 37.129.471-1 – Auto de Infração da obrigação principal, referente às contribuições devidas a outras entidades e fundos (terceiros), incidentes sobre valores pagos aos empregados, mas não informados em GFIP.
3. DEBCAD nº 37.129.470-3 – Auto de Infração de obrigação acessória, lavrado por infração ao artigo 32, IV e §3º da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, por falta de declaração de todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

### DA AUTUAÇÃO

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 58-74), comum aos três Autos de Infração, a cobrança ora discutida tem origem nos seguintes fatos:

Segundo os fiscais, o lançamento do crédito previdenciário foi motivado pela apuração de diferenças entre as remunerações pagas aos segurados empregados, conforme informações presentes em documentos elaborados pelo próprio contribuinte (folha de pagamento), e as informações declaradas em GFIP.

A Fiscalização constatou, ainda, a existência de remunerações indiretas, quais sejam: **(a)** a quota de utilidade, **(b)** vale transporte, **(c)** vale alimentação, **(d)** participação nos lucros ou resultados, todas elas supostamente pagas em desacordo com a legislação.

Sobre tais remunerações, a Fiscalização apontou os seguintes equívocos:

- **quota de qualidade** – o contribuinte, ora Recorrente, não comprovou que tais valores teriam natureza diversa de pagamentos destinados a retribuir o trabalho;

- **vale transporte** – o contribuinte, ora Recorrente, deixou de comprovar a compra de vale transportes, os quais foram fornecidos em dinheiro, em inobservância aos critérios previstos na Lei nº 7.418, de 16/12/1985;
- **vale alimentação** – esta parcela não foi fornecida de acordo com as regras do PAT, visto que a inscrição no programa ocorreu em 28/07/2008, conforme atesta comprovante juntado pelo próprio contribuinte;
- **participação nos lucros ou resultados** – o contribuinte, ora Recorrente, não comprovou a existência de regras claras e objetivas, na medida em que deixou de apresentar os planos de distribuição de lucros, tampouco demonstrou observância ao requisito da periodicidade, uma vez que o lucro foi distribuído mensalmente durante o período fiscalizado, descaracterizando a natureza desta participação.

Diante de tais ilegalidades, a Fiscalização considerou que sobre tais valores deveriam incidir as contribuições previdenciárias, que correspondem a 20% referente à contribuição patronal e 1% referente ao SAT.

Do mesmo modo, tais valores foram considerados na base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros.

Em relação às multas, os Auditores Fiscais concluíram que a ausência de declaração dos fatos geradores apurados pela Fiscalização caracterizaria a infração prevista no inciso IV e §3º, do art. 32, da Lei 8.212/91.

Diante das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 449/2008 e Lei n. 11.941/2009 nas penalidades previstas na Lei nº 8.212/91, a autoridade fiscal efetuou a comparação das penalidades previstas na legislação anterior com as previstas na legislação atual, com o objetivo de identificar a sistemática mais benéfica ao contribuinte, em respeito ao artigo 106, II, 'c', do Código Tributário Nacional.

Nessa comparação, foram consideradas conjuntamente as multas devidas pelo descumprimento de obrigação principal e acessória, de acordo com a legislação antiga, e a multa de ofício prevista na legislação atual, tendo os fiscais concluído que a sistemática prevista na legislação antiga é mais benéfica e, portanto, deveria ser aplicada até a competência 11/2008, devendo, a partir da competência de 12/2008, ser aplicada a multa de ofício, correspondente a 75%.

## **DA IMPUGNAÇÃO**

O Autuado foi notificado em 01/02/2012 e apresentou impugnação às fls.316-361, 509-544, 687-700, alegando que os valores pagos a título de PLR, vale transporte, vale alimentação e vale utilidade não têm natureza salarial, de modo que não podem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Em relação à contribuição para o SAT, o Impugnante alegou que a definição de conceitos necessários à aplicação da norma por meio de decreto afronta o princípio da legalidade.

Quanto à multa, o contribuinte afirmou que não houve comprovação da acusação, além do suposto caráter confiscatório de tal penalidade. Já em relação aos juros, alegou a impropriedade da cobrança de juros com base na taxa SELIC. Considerou, ainda, injustificável a instauração de representação para fins penais em autos apartados, diante da inexistência de sonegação ou crime contra a ordem tributária.

Em relação às contribuições destinadas a terceiros, alegou que as contribuições para o INCRA, o SEBRAE, o SESC e o SENAC não poderiam ser exigíveis, uma vez que não é beneficiária dos serviços prestados por estas entidades.

Alegou, em seguida, que os dispositivos que estabelecem o salário-educação são incompatíveis com a Constituição, tendo sido por ela revogados.

Quanto ao lançamento pela não declaração em GFIP de tais rubricas, o Impugnante alegou que entendia que tais valores não integravam o salário-de-contribuição, não podendo ser mantida a autuação.

### **DO ACÓRDÃO DA DRJ**

Instada a manifestar-se acerca da matéria, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (SP) entendeu por bem julgar parcialmente procedentes os lançamentos referentes às obrigações principais, bem como julgar improcedente o lançamento relativo à obrigação acessória. Vejamos, então, o teor da ementa proferida pela DRJ:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008*

*QUOTAS UTILIDADES PAGAS HABITUALMENTE EM  
PECÚNIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.  
INCIDÊNCIA.*

*Quando pagos habitualmente e em pecúnia, os valores correspondentes a verbas denominadas “quotas utilidades” integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias a cargo dos trabalhadores e da empresa.*

*AUXÍLIO TRANSPORTE PAGO HABITUALMENTE EM  
PECÚNIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.  
INCIDÊNCIA.*

*O valor do auxílio transporte pago habitualmente em pecúnia e não sob a forma de vales, como estabelecido na legislação específica, integra o salário de contribuição do trabalhador e, também, a base de cálculo das contribuições da empresa.*

*PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.  
DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.*

*Quando em desacordo com a legislação específica, os valores recebidos pelos empregados a título de participação nos lucros e/ou resultados da empresa possuem natureza salarial, sujeitando-se à incidência das contribuições previdenciárias.*

*ALIMENTAÇÃO “IN NATURA”. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.*

*Mesmo no caso de empresa não inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador PAT, não incidem contribuições previdenciárias sobre os valores por ela despendidos com o fornecimento de alimentação “in natura” aos trabalhadores a seu serviço.*

*EMPRESAS QUE EXERCEM ATIVIDADE URBANA. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. OBRIGATORIEDADE.*

*A contribuição destinada ao INCRA, incidente sobre a folha de salários, é devida inclusive pelas empresas que exercem, com exclusividade, atividades de natureza urbana.*

*EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC E O SENAC. OBRIGATORIEDADE.*

*A contribuição destinada ao Serviço Social do Comércio SESC e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio SENAC, incidente sobre a folha de salários, é devida inclusive pelas empresas que se dediquem apenas a atividades de prestação de serviços.*

*EMPRESAS SUBMETIDAS À CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SENAC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. OBRIGATORIEDADE*

*A contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas SEBRAE, incidente sobre a folha de salários, é devida pelas pessoas jurídicas obrigadas às contribuições ao SESC e ao SENAC, ainda que se dediquem apenas a atividades de prestação de serviços.*

*CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO EDUCAÇÃO. ALÍQUOTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ATENDIMENTO.*

*É legítima a contribuição destinada ao Salário Educação, com base na alíquota de 2,5% sobre o valor da folha de salários, assim sob a égide da Constituição Federal de 1967 como da atualmente em vigor.*

*CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.*

*Descabe às autoridades que atuam no contencioso administrativo proclamar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal regularmente posto e em vigor, vez que tal mister incumbe tão somente aos órgãos do Poder Judiciário.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.*

*O recolhimento de contribuições previdenciárias feito em atraso sujeita-se à incidência de juros calculados com base na taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, nos termos da legislação de regência.*

*OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAR INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO INSS, POR INTERMÉDIO DA GFIP. DESCUMPRIMENTO. MULTA.*

*Constitui infração, punível com multa pecuniária, a empresa omitir, na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social GFIP, valores que constituam fatos geradores de contribuições previdenciárias, ou inserir, na mesma Guia, dados incorretos que provoquem alteração no cálculo das contribuições devidas.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

### **DO RECURSO**

Irresignada com a decisão acima, da qual foi cientificada em 04/06/2012, o Recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 891-938 em 05/07/2012.

Na oportunidade, reiterou os termos da impugnação e aduziu, em síntese, **(i)** que a participação nos lucros foi distribuída de acordo com a legislação pertinente, embora tenha admitido que ela tenha sido realizada mensalmente, **(ii)** que o Supremo já decidiu que o vale transporte não integra o salário contribuição.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Carolina Wanderley Landim - Relatora

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com o transcurso do prazo para interposição de Recurso Voluntário.

Como se sabe, o contribuinte dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão desfavorável proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para apresentar Recurso Voluntário dirigido a este Conselho.

No presente caso, verifica-se que o Recorrente foi cientificado do acórdão nº 05-37.886 – prolatado pela 6ª Turma da DRJ/CPS, via postal, no dia 04/06/2012 (segunda-feira), conforme cópia do AR juntado às fls. 888.

Deste modo, o Recorrente tinha até o dia 04/07/2012 para protocolizar tempestivamente seu Recurso Voluntário. No entanto, realizou este protocolo apenas em 05/07/2012 (quinta-feira), depois de decorrido, portanto, o prazo preclusivo disposto no art. Art. 33 do Decreto 70.235/72.

A data do protocolo do Recurso pode ser comprovada não só pelo carimbo apostado na peça recursal (fl. 891), como também do Despacho de Encaminhamento, fls. 1077, que atesta o encaminhamento do Recurso em 05/07/2012.

**Conclusão**

Nestes termos, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário, por ser intempestivo.

É como voto.

Carolina Wanderley Landim